



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041908-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Caieiras, em que é agravante ISABELLA ADRIANE COSTA SILVA,, é agravado ASSOCIAÇÃO DE INSTRUÇÃO POPULAR E BENEFICÊNCIA - SIPEB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram conhecimento ao recurso. Por maioria de votos. Vencido o 3º desembargador, que declara voto.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2479 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2041908-32.2025.8.26.0000
Comarca: Foro de Caieiras - 2ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Daniel Nakao Maibashi
Agravante: Isabella Adriane Costa Silva
Agravada: Associação de Instrução Popular e Beneficência

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INADMISSIBILIDADE RECURSAL.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que rejeitou a impugnação por intempestividade e indeferiu pedido de desbloqueio de valores constritos, sob o fundamento de que, incorporada ao patrimônio do devedor, a verba salarial perde seu caráter alimentar e se torna passível de penhora. No recurso, a agravante pleiteia a reforma da decisão, alegando a impenhorabilidade dos valores e a necessidade de concessão da gratuidade da justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o recurso deve ser conhecido, considerando a ausência de recolhimento do preparo recursal após intimação específica para tanto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os benefícios da justiça gratuita não foram requeridos em primeiro grau, razão pela qual a r. decisão não analisou tal questão, sendo equivocada a informação constante no recurso. O não recolhimento do preparo recursal, após intimação específica, configura deserção, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. A ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade impede o conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: “1. O não recolhimento do preparo recursal, quando devidamente intimado para tanto, implica deserção e inviabiliza o conhecimento do recurso. 2. A ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade impede o exame do mérito recursal.”

Dispositivos Relevantes Citados: CPC, art. 1.007, § 4º; art. 1.026, § 2º.

Jurisprudências relevantes citadas: TJSP; Agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento 2311153-83.2024.8.26.0000; Rel. Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; 20ª Câmara de Direito Privado; j. 22/10/2024.

TJSP; Apelação Cível 1020765-37.2021.8.26.0002; Rel. Achile Alesina; 15ª Câmara de Direito Privado; j. 18/08/2021.

TJSP; Apelação Cível 1008399-60.2021.8.26.0100; Rel. L. G. Costa Wagner; 34ª Câmara de Direito Privado; j. 31/10/2022.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Isabella Adriane Costa Silva contra a r. decisão copiada às fls. 22/24, proferida no cumprimento de sentença dos autos da origem, que rejeitou a impugnação apresentada, por ser intempestiva, e indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores constritos, sob o fundamento de que “os salários, direitos trabalhistas e/ou previdenciários não são perpetuamente impenhoráveis, mas apenas enquanto conservarem a sua natureza alimentar. Incorporada ao patrimônio do devedor, sem que tenha sido consumida integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável,” além de não haver comprovação de que o montante seria destinado à pensão alimentícia de filha menor.

Em sede recursal, a executada, ora agravante, pleiteia a reforma da r. decisão, aduzindo, em resumo, que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi indeferido pelo magistrado, “sob a alegação de que a agravante, supostamente, possui renda suficiente para contratar advogado particular, logo, também supostamente possui meios de arcar com as despesas e taxas do processo.” Argumenta que a benesse configura garantia constitucional para o acesso à justiça e que preenche os critérios legais compatíveis com a gratuidade da justiça. Alega que a verba salarial é impenhorável, de forma absoluta, em conformidade com a jurisprudência e art. 833, IV do CPC, e que o valor bloqueado se refere à pensão alimentícia, apensar de não haver processo judicial ou acordo homologado em juízo sobre a pensão. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo.

Antes da admissibilidade do recurso, a decisão de fls. 31/32 apontou que “em que pese a indicação constante às fls. 02 do presente recurso no sentido de que “o juízo indeferiu o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que a agravante, supostamente, possui renda suficiente para contratar advogado particular, logo, também supostamente, possui meios de arcar com as despesas e taxas do processo”, identificou-se que a autora-agravante não formulou pedido de concessão do benefício em primeiro grau e, obviamente, tal pleito não foi analisado pelo magistrado a quo – ou seja, a r. decisão, ora recorrida, não contém o conteúdo apontado pela agravante.

Diante de tal cenário, a agravante foi intimada para efetuar o recolhimento do preparo, no prazo de dez dias, e em dobro, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, §4º do CPC.

Embora regularmente intimada, à fl. 34 foi certificado o decurso do prazo para manifestação e apresentação do comprovante de recolhimento do preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, pois deserto.

Ingressou a parte agravante com o presente recurso sem ter feito o adequado recolhimento das custas de preparo e, após devidamente intimada, a parte agravante não cumpriu adequadamente com a determinação de fls. 31/32.

Evidentemente, o não recolhimento do preparo devido implica na deserção, por imposição legal.

Desse modo, ausente o recolhimento do preparo (requisito de admissibilidade do recurso), de rigor o decreto de deserção e o consequente não conhecimento do presente recurso.

Neste sentido:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. I. CASO EM EXAME Recurso interposto pela autora contra a r. decisão que indeferiu a gratuidade judiciária, bem como a determinação de recolhimento do cancelamento do processo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Pretensão para que seja afastada as custas processuais referentes ao cancelamento da distribuição. III. RAZÕES DE DECIDIR **Parte recorrente que não cumpriu integralmente a determinação judicial para a juntada de documentos a comprovar a alegada hipossuficiência e que não providenciou o recolhimento das custas iniciais.** Indeferimento da gratuidade judiciária. Cancelamento da distribuição de rigor. Recolhimento devido do preparo referente ao cancelamento do processo e não das custas iniciais. IV. DISPOSITIVO E TESE DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. Tese de julgamento: "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.", "Ante o indeferimento da gratuidade judiciária e o não recolhimento das custas iniciais, por corolário o cancelamento da distribuição", "é devido o recolhimento do valor referente ao cancelamento do*

processo conforme o disposto na Lei nº 17.785, de 03 de outubro de 2023 (Alterou a Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003)" Julgados relevantes: (TJSP; Apelação Cível 1023969-34.2023.8.26.0224), (TJSP; Apelação Cível 1041041-06.2023.8.26.0007). Legislação e Normas: art. 5º, inciso LXXIV, §2º do art. 99 da Lei de Ritos, art. 290 do CPC, art. 321, CPC, Lei 17.785/2023 e Provimento CSM nº 2.739/2024." (TJSP; Agravo de Instrumento 2311153-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacupiranga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

"AÇÃO REVISIONAL – Sentença de improcedência – Recurso do autor – Pedido de gratuidade judiciária - Cumprimento do art. 99, § 2º do CPC – Inércia - Ausência de apresentação dos documentos probatórios da hipossuficiência financeira no prazo concedido ou de comprovação do recolhimento das custas em dobro (art. 1.007, § 4º do CPC) - Deserção caracterizada – Precedentes - Honorários majorados nos termos do art. 85, § 11 do CPC - Recurso não conhecido." (TJ-SP - AC: 10207653720218260002 SP 1020765-37.2021.8.26.0002, Relator: Achile Alesina, Data de Julgamento: 18/08/2021, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2021)

"Apelações. Ação de reparação civil contratual. Contrato de distribuição. Sentença de extinção, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Recurso da autora que não comporta conhecimento. Recurso da ré que merece prosperar. Gratuidade judiciária da autora que foi parcialmente concedida em primeiro grau, sendo negada sua concessão integral em agravo de instrumento, com posterior revogação

do benefício, recebido novo agravo sem efeito suspensivo, negado provimento em agravo interno, sendo o agravo posteriormente julgado prejudicado em razão da sentença. Pedido de gratuidade em sede recursal pela autora que restou indeferido por ausência de apresentação dos documentos determinados. Pedido de reconsideração que não tem o condão de suspender ou interromper o prazo peremptório. Precedentes. Reconhecimento de deserção. Carência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Ré que pretende a modificação dos honorários advocatícios alegando que não era o caso de fixação por equidade, requerendo sua alteração para percentual do valor da causa. Aplicação do tema repetitivo 1076 (REsp 1.850.512/SP). Honorários alterados para 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Honorários majorados. RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO. RECURSO DA RÉ PROVIDO.” (TJ-SP - AC: 10083996020218260100 SP 1008399-60.2021.8.26.0100, Relator: L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento: 31/10/2022, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/10/2022)

Preclusa oportunidade, não aproveitada, não cabe conhecimento de nenhum outro documento.

Portanto, o recurso deve ser considerado deserto, não atendendo às regras de admissibilidade recursal, pois ausente pressuposto extrínseco respectivo, motivo pelo qual se impõe o não conhecimento.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeita à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isto, **não se conhece** do recurso, em razão da deserção.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA



Voto nº 59215

Agravo de Instrumento nº 2041908-32.2025.8.26.0000

Comarca: Caieiras

Agravante: Isabella Adriane Costa Silva,

Agravado: Associação de Instrução Popular e Beneficência - Sipeb

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Data máxima vênua, a recorrente formulou pedido de Justiça Gratuita no âmbito do presente recurso, e no caso concreto a presunção de necessidade decorrente do disposto no artigo 99, parágrafo 3º do CPC, não foi ilidida por elementos suficientes, pois, que possam indicar de forma inequívoca a possibilidade da postulante arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência.

Destarte, pelo meu voto, não decretava a deserção do recurso, entendo que o mesmo deve ser conhecido.

LUIS CARLOS DE BARROS

3º Julgador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI	2A3779DD
9	9	Declarações de Votos	LUIS CARLOS DE BARROS	2A72D0F8

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2041908-32.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.